Processo: PD081/25-26PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar
ARGUIDO: Guilherme Luís Gonçalves Marinho
OBJECTO: Ofensas corporais a patinador ou espetador
DATA DO ACÓRDÃO: 7 de Julho de 2026
TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade
RELATOR: Felismina Silva Branco
NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 154.º n.º 1, do Regulamento de Disciplina FPP

SUMÁRIO

Atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º do RDFPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao arguido Guilherme Luís Gonçalves Marinho a sanção disciplinar de suspensão de atividade por 2 jogos, pela pratica da infracção p.p. pelo n.º 1 do artigo 154.º, conjugado com a al. b) do n.º 1 do artigo 41.º, pela admitida agressão a um atleta da equipa adversária, sanção que se afigura justa e equitativa em função da manifesta gravidade da agressão, resultante das imagens vídeo juntas ao processo.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Foi instaurado processo disciplinar por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.) ao Arguido Guilherme Luís

Gonçalves Marinho, por factos ocorridos no dia 24 de maio de 2026 no jogo n.º 902 a contar para o Campeonato Nacional 3.ª Divisão, Zona Norte – B, de hóquei em patins, entre as equipas "ACR PESSEGUEIRO DO VOUGA", e "CH CARVALHOS B", em Pessegueiro do Vouga.

De acordo com participação disciplinar apresentada junto do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, e atendendo às imagens vídeo juntas ao processo, a pouco mais de 10 minutos do final da partida, o Arguido agrediu o atleta adversário (LIC FPP 63412), enquanto o Sr. Árbitro se encontrava de costas para o lance, por intermédio de uma "stickada" na perna do referido atleta adversário, e com o jogo completamente parado.

O atleta atingido pela agressão ficou visivelmente magoado, e com marcas profundas na sua perna resultantes da agressão sofrida.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Devidamente notificado da acusação, o Arguido apresentou defesa mas não arrolou testemunhas, nem requereu qualquer outra diligência probatória.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dá-se como provada toda a factualidade constante da acusação devidamente notificada ao Arguido, designadamente:
I - No dia 24 de maio de 2026 realizou-se o jogo n.º 902 a contar para o Campeonato Nacional 3.ª Divisão, Zona Norte – B, de hóquei em patins, entre as equipas "ACR PESSEGUEIRO DO VOUGA", e "CH CARVALHOS B", em Pessegueiro do Vouga.

II - A pouco mais de 10 minutos do final da partida, o Arguido agrediu o atleta adversário (LIC FPP 63412), enquanto o Sr. Árbitro se encontrava de costas para o lance, por intermédio de uma "stickada" na perna do referido atleta adversário, e com o jogo completamente parado, ficando o atleta atingido pela agressão visivelmente magoado, e com marcas profundas na sua perna resultantes da agressão sofrida.

Factos não provados:

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram como não provados quaisquer factos com relevância para a boa decisão do presente processo.

Os factos assentes resultam do teor da Participação apresentada pelo clube ACR Pessegueiro do Vouga, do Boletim de Jogo, das imagens de vídeo, da Ficha Disciplinar do arguido e da defesa apresentada.

De Direito:

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

No presente processo, nascido da participação disciplinar apresentada junto deste Conselho de Disciplina, pretendeu aferir-se das circunstâncias em que ocorreram os factos ali relatados, relativamente ao comportamento demonstrado pelo Arguido, durante um jogo de hóquei em patins, devidamente identificado acima.

Da prova produzida no processo, mormente do conteúdo da participação disciplinar, das imagens vídeo que o acompanhavam, bem como da própria defesa apresentada pelo Arguido, que admite a prática do ilícito, resulta inequívoco que o Arguido praticou os factos de que se achavam acusados.

Ou seja, ficou demonstrado que, nas circunstâncias de modo e lugar descritas na acusação (e que acima foram dadas por provadas), agrediu um patinador adversário, através do seu stick, provocando-lhe dor e marcas visíveis na perna deste.

Consolidada a matéria factual, cumpre subsumi-la no Direito.

Ao acima descrito comportamento do Arguido corresponde a infração tipificada no n.º 1 do artigo 154.º do Regulamento de Disciplina FPP, sancionável com suspensão de atividade a graduar entre 1 e 5 jogos, considerada a inexistência de circunstâncias agravantes (artigo 40.º) e a existência da circunstância atenuante prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º, todos do RDFPP.

A responsabilidade pelo cometimento desta infração não pode deixar de ser assacada ao Arguido, atendendo aos elementos probatórios constantes do presente processo disciplinar.

Consideramos a ilicitude da conduta do Arguido de grau médio, assumindo uma gravidade e censurabilidade tanto inexplicável como injustificada em contexto desportivo, não obstante a versão apresentada pelo mesmo na sua defesa.

Quanto à culpa, consideramos terem agido com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º do RDFPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao arguido Guilherme Luís Gonçalves Marinho a sanção disciplinar de suspensão de atividade por 2 jogos, pela pratica da infracção p.p. pelo n.º 1 do artigo 154.º, conjugado com a al. b) do n.º 1 do artigo 41.º, pela admitida agressão a um atleta da equipa adversária, sanção que se afigura justa e equitativa em função da manifesta gravidade da agressão, resultante das imagens vídeo juntas ao processo.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 7 de Julho de 2026

O Conselho de Disciplina,

